



## DECRETO MUNICIPAL Nº 088/2020 PMA - GAB

**Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento do comércio e estabelece medidas excepcionais de prevenção à pandemia do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Anapu/PA, revoga o Decreto 079/2020 e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Anapu, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**Considerando** a necessidade de reavaliar as medidas preventivas de combate de ao coronavírus já em andamento, bem como implementar novas formas de prevenção;

**Considerando** a necessidade de manter constante aprimoramento nas medidas adotadas, relativas à tentativa de retomada das atividades econômicas e do convívio social seguro, frente às infecções causadas pelo coronavírus (COVID-19), reconhecido como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020;

**Considerando** a necessidade de restringir a circulação de pessoas, implementando medidas de conscientização da população de Anapu, para adequar-se ao “novo normal”, que consiste na necessidade de recolhimento domiciliar, quando possível, além da prática do isolamento, distanciamento social e das normas de higienização, visando a reabertura responsável das atividades econômicas, para evitar colapso econômico e combater a PANDEMIA;

### DECRETA:

**Art. 1º**- Este Decreto dispõe sobre a adoção de medidas excepcionais como medida de prevenção ao COVID-19 (coronavírus), no que se refere ao funcionamento do comércio e demais atividades com aglomerações de pessoas no Município de Anapu e dá outras providências.

**Art. 2º**- Ficam permitidos eventos, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas, de caráter público ou privado e de qualquer natureza, com até 60% (sessenta por cento) da capacidade de lotação do local.

**Art. 3º** - Fica recomendado, enquanto durar a pandemia de COVID-19, o uso de máscara por toda a população no âmbito no município de Anapu/PA.

**Art. 4º** - Fica permitido o funcionamento de lanchonetes, trailers, casas noturnas, espaços de shows e espetáculos, salões de dança, boates, danceterias, clubes, sítios, chácaras,





balneários e similares, além de conveniências e distribuidora de bebidas, nos horários estabelecidos no art.1º da Lei Municipal nº 260/2017, com 60% (sessenta por cento) da capacidade de lotação, obedecendo o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre uma mesa e outra, recomendado o uso de máscara e higienização com álcool em gel.

**Parágrafo primeiro:** Fica permitido a realização de shows, desde que sejam seguidas as medidas de prevenção estabelecidas.

**Parágrafo segundo:** A vigilância sanitária manterá constante fiscalização do cumprimento das medidas acima estabelecidas.

**Art. 5º** - Fica permitido o funcionamento de bares e botequins, nos horários estabelecidos no parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 260/2017, com 60% (sessenta por cento) da capacidade de lotação, obedecendo o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre uma mesa e outra, recomendado o uso de máscara e higienização com álcool em gel).

**Art. 6º - Os demais empreendimentos poderão funcionar na forma a seguir estabelecida:**

I. Restaurantes, churrascarias, pizzarias, hamburguerias, pastelarias, Pit Dogs e outros estabelecimentos especializados em servir alimentação, poderão funcionar de segunda a domingo de 08:00 as 00:00 hs, com 60% (sessenta por cento) da capacidade de lotação, obedecendo o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre uma mesa e outra, recomendado o uso de máscara e higienização com álcool em gel;

II. Academias e atividades de condicionamento físico de ensino de esportes, poderão funcionar atendendo o máximo de 60% (sessenta por cento) da capacidade de lotação, recomendado o uso de máscara e realizando a assepsia do estabelecimento bem como dos equipamentos entre uma turma e outra;

III. Os ginásios, campos de futebol e quadras esportivas poderão funcionar 60% (sessenta por cento) da capacidade de lotação, recomendado o uso de máscara e realizando a assepsia das mãos sempre que possível.

IV. As autoescolas poderão funcionar com 60% (sessenta por cento) da capacidade de lotação em sala de aula, por turno e dentro das capacidades estruturais de cada centro; obedecendo o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) nos ambientes de aprendizagem; recomendado o uso de máscara pelos alunos/candidatos, bem como para todos os funcionários dos Centros de Formação de Condutores; fornecimento de álcool em gel por parte dos centros aos alunos e funcionários, nas dependências internas e dentro dos veículos de instrução; higienização dos veículos de instrução no início e no término de cada aula prática; limitação de uma aula teórica diária por aluno/candidato.

V. Os supermercados e congêneres, açougues, peixarias, farmácias, depósitos de gás e agroveterinárias poderão funcionar de segunda a sábado de 07:00 às 21:00 hs e aos domingos de 07:00 às 13:00 hs;





- VI. os postos de gasolina, rodoviárias e laboratórios poderão funcionar sem restrição de dia e horário;
- VII. as farmácias, auto peças (de veículos e motos) e depósitos de gás, após o horário estabelecido no inciso I, poderão funcionar na forma delivery;
- VIII. salões de beleza, barbearias e congêneres poderão funcionar de segunda a sábado, no período de 07:00 as 19:00 hs;
- IX. os lavadores de veículos, máquinas e motocicletas (lava-jato) poderão funcionar de segunda a sábado de 07:00 as 19:00 hs;
- X. as atividades não essenciais (todas as demais) poderão funcionar de segunda a sexta-feira de 08:00 as 18:00 hs e aos sábados de 08:00 as 14:00 hs;
- XI. Os estabelecimentos acima mencionados deverão seguir ainda as medidas a seguir mencionadas:
- a) Afastem de modo preventivo dos funcionários com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), abstendo-se de realizar demissões;
  - b) Afastem por no mínimo 14 dias o funcionário que apresentar quaisquer dos sintomas do COVID-19, devendo imediatamente realizar comunicação às autoridades da vigilância em saúde, sem prejuízo das remunerações;
  - c) Limite o número de atendimentos simultâneos com a finalidade de evitar aglomerações;
  - d) Forneçam Equipamentos de Proteção Individuais – EPI's recomendados para o enfrentamento da COVID-19 aos funcionários;
  - e) Facilitem o acesso a álcool 70º ou outros meios de assepsia (local para lavagem das mãos com água e sabão) admitidos pelo Ministério da Saúde como eficaz no combate da pandemia;
  - f) Realizem a assepsia constante do ambiente comercial, em especial maçanetas, e todas as superfícies que os consumidores e funcionários possuem constante contato;
  - g) Orientem aos funcionários a manutenção de um distanciamento mínimo de 1,5m em relação aos clientes/consumidores;
  - h) Garantam a ventilação e circulação de ar dentro do estabelecimento;
  - i) Orientem os funcionários a não permitir a permanência prolongada dos clientes/consumidores dentro dos estabelecimentos, garantindo atendimento rápido que evite aglomerações no local;
  - j) Promovam, dentro do seu estabelecimento, as informações e orientações para prevenção e enfrentamento ao COVID-19;





k) Atentem para a necessidade de atendimento preferencial para idosos.

**Parágrafo 1º** - Os estabelecimentos que funcionem no interior da feira/mercado municipal estão sujeitos às mesmas regras constantes neste artigo.

**Parágrafo 2º** - ficam autorizados os comerciantes adventistas de qualquer segmento que não abrirem seus estabelecimentos aos sábados possam abri-los no domingo, obedecendo todas as regras estabelecidas no art.6º deste Decreto.

**Art. 7º** - Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com 60% (sessenta por cento) da capacidade de lotação, recomendado o uso de máscara e fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel).

**Parágrafo único:** As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida a sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

**Art. 8º** - Recomenda-se aos proprietários e responsáveis pelo comércio local (cidade e vilas de Anapu) que se abstenham de realizar o aumento demasiado nos preços dos produtos sem justificativa, sob pena de responder por infração administrativa e judicial, bem como de cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 9º** - As agências bancárias, casas lotéricas, correspondentes bancários e correios, deverão priorizar o atendimento remoto e somente nos casos em que este não se mostrar eficiente, manter o atendimento presencial limitando o número de pessoas e formação de filas de espera, de forma a manter o espaço mínimo de 1,5 metros entre os clientes, não permitindo a aglomeração de pessoas.

**Art. 10** - Recomenda-se ainda à rede bancária, pública e privada, que invistam em propaganda de estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências.

**Art. 11** - Fica determinado que, no que se refere à realização de VELÓRIOS no município de Anapu, os mesmos poderão ser realizados na proporção de 60% (sessenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento, ou, ao limite máximo de 50 (cinquenta) pessoas, conferindo preferência aos parentes mais próximos;

**Art. 12** - Fica proibida a entrada, hospedagem e permanência de vendedores ambulantes de outros municípios e ou estados.

**Art. 13** - Fica determinado que o Cartório – Ofício Único da Comarca de Anapu funcionará nos termos estabelecidos pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 14** - Fica estabelecido que, os estabelecimentos comerciais cujo funcionamento foi autorizado neste decreto, estão sujeitos às regras/estratégias da vigilância sanitária do município de Anapu.

**Art. 15** - O descumprimento das normas estabelecidas por este Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 268 do Código Penal Brasileiro, bem como levará a



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63  
anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



cassação das licenças e/ou autorizações de funcionamento outrora expedidas pelo Município.

**Art. 16** - Fica estabelecida a fiscalização permanente e intensa da observância a todas as medidas de distanciamento social, coibição de circulação, eventos e aglomerações e todas as demais restrições.

**Art. 17** - A Administração Pública do Município de Anapu se reserva ao direito de reavaliar o cenário epidemiológico, podendo reeditar medidas ou editar novos atos, com vistas a manter incólume a saúde pública.

**Art. 18** - Fica determinado ao comércio local em geral, para que sejam observadas, com rigor, as normas previstas no Decreto Estadual n° 800/2020 e suas alterações bem como as normas de prevenção e demais determinações do Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e Vigilância Sanitária.

**Art. 19** - Este Decreto entra em vigor em 23 de outubro de 2020, revogando integralmente as disposições em contrário, especialmente o Decreto 079/2020, e terá vigência até 30 de novembro de 2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anapu, em 23 de outubro de 2020.



**AELTON FONSECA SILVA**  
PREFEITO MUNICIPAL